



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

LEI N.º 2.723/2016

"Dispõe sobre normas gerais para o Serviço de Interesse Público de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Ouro Fino e dá outras providências"

JOSÉ MARIA DE PAULA, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, com base no art. 57, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DOS DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 1º – A exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Ouro Fino está subordinada à permissão concedida pelo Município a pessoa física e será regida pela Legislação Federal, Municipal e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, vigentes e que venham a ser editados.

§ 1º – Para os efeitos da presente Lei, entender-se-á como pessoa física, o titular da permissão do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi qualificado por meio do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou pelo Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) como Microempreendedor Individual (M.E.I.), nos termos da legislação federal.

§ 2º – A tarifa será estipulada pelo Poder Público mediante o prévio atendimento das exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 3º – Define-se como transporte individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi: o transporte autorizado pelo Poder Executivo com retribuição monetária realizada por meio da cobrança de tarifa.

CAPÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS

Seção I – Da Competência



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo Municipal o estudo tarifário, a regulamentação, a outorga das permissões que assegure a participação dos interessados, o controle e a fiscalização do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi.

§ 1º – O número de veículos utilizados no serviço de táxi será na proporção de (1) um veículo para cada 600 (seiscentos) habitantes, mantido o atual número de sessenta (60) permissões, estabelecidas no art. 5º do Decreto Municipal nº 2.365/2004.

§ 2º – O percentual de veículos táxi com acessibilidade será, no mínimo, (2%) dois por cento do total da frota prevista, acrescido ao número de permissões fixadas para veículo-táxi convencional.

§ 3º – O número de habitantes será aquele apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção II – Das Permissões

Art. 3º – O Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi será autorizado pelo prazo máximo de (20) vinte anos, prorrogável por igual período, mediante Termo de Permissão e Alvará de Licença, expedidos pelo Município a pessoas físicas depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º – Cada permissão será identificada por um prefixo, que corresponderá a (1) um veículo, sendo autorizado apenas (1) um prefixo para cada outorga.

§ 2º – As permissões serão pessoais e, nos termos do § 1º do artigo 12-A da Lei Federal nº 12.865/13, será permitida a transferência da outorga a terceiros que satisfaçam os requisitos exigidos pelo poder público local, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º – Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos do artigo 1.829 e seguintes Código Civil Brasileiro, pelo prazo restante da outorga, ficando condicionada à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados na presente lei.

§ 4º – Excetua-se do cumprimento dos requisitos fixados nesta Lei, para a transferência do direito de exploração, o cônjuge sobrevivente, desde que comprovada a dependência econômica da exploração do serviço, pelo prazo restante da outorga.

§ 5º – É vedada a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi aos Servidores Públicos do Município de Ouro Fino ativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

§ 6º – A permissão é ato unilateral e discricionário e pode ser suspenso, cassado e ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo, na forma da lei.

Art. 4º – As permissões para a exploração do Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi somente serão expedidas se forem atendidos os seguintes requisitos:

- I. Permissionário maior de 21 anos.
- II. Apresentação dos documentos abaixo especificados:
 - a) Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), que obrigatoriamente deverá estar licenciado no Município de Ouro Fino em nome do permissionário, exceto na condição de "leasing" ou equivalente, desde que conste no campo de observações o nome do permissionário;
 - b) Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria do veículo e possuir na CNH a observação de que exerce atividade remunerada ao veículo, conforme Lei Federal nº 10.350/2001;
 - c) Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do C.T.B.;
 - d) Comprovante de residência no Município de Ouro Fino;
 - e) Inscrição como segurado do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12.468/2011;
 - f) Outros requisitos estabelecidos pela legislação.

Seção III – Do Permissionário

Art. 5º – Define-se como permissionário a pessoa física que, mediante o atendimento dos requisitos previstos na Seção anterior, estiver habilitada a prestar pessoalmente o Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi no Município de Ouro Fino.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

§ 1º – É facultado ao permissionário a indicação de até (2) dois auxiliares de motorista de táxi para o veículo, mediante apresentação da declaração, conforme modelo a ser definido na regulamentação desta Lei.

§ 2º – Fica expressamente vedado ao permissionário confiar a exploração do serviço de táxi a motorista não cadastrado como auxiliar no Município de Ouro Fino.

Art. 6º – O permissionário e o auxiliar de motorista de táxi deverão estar inscritos junto ao ISSQN na atividade de Motorista de táxi e possuir alvará de localização de estabelecimentos e atividades.

Art. 7º – O permissionário deverá apresentar comprovante de conclusão de cursos previstos na Lei Federal nº 12.468/2011 e demais documentos especificados no Decreto Executivo que regulamenta esta Lei.

Seção IV – Do Auxiliar de Motorista

Art. 8º – Define-se como Auxiliar de motorista de táxi todo o motorista devidamente cadastrado junto ao Município que seja indicado pelo permissionário.

Art. 9º – O auxiliar de motorista de táxi poderá ser indicado a conduzir até dois veículos, conforme Lei Federal nº 6094/1974.

Art. 10 – Todos os auxiliares de motorista de táxi deverão possuir, obrigatoriamente, a Carteira de Licença Individual, que somente será expedida se forem satisfeitas as condições abaixo especificadas:

- I. Declaração assinada pelo permissionário ou representante legal, informando que o auxiliar de motorista prestará serviço no veículo de sua propriedade e que está ciente das obrigações;
- II. Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria "B" constando observação de que exerce atividade remunerada de veículo, conforme Lei Federal nº 10.350/2001;
- III. Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do C.T.B., renovável anualmente;
- IV. Atestado Médico comprovando capacidade física para exercício da atividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

- V. Comprovante de residência no Município de Ouro Fino;
- VI. Comprovante de inscrição na atividade de auxiliar de motorista (ISSQN);
- VII. Comprovante de conclusão nos cursos previstos para os motoristas de veículos de aluguel (táxi), conforme Lei Federal nº 12.468/2011;
- VIII. Inscrição como segurado do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12.468/2011;
- IX. Demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta lei.

Seção V – Da Prestação do Serviço

Art. 11 – O permissionário deverá manter o veículo em atividade, a disposição da população não inferior 12 (doze) horas diárias, inclusive em dias não úteis, sendo de sua responsabilidade a organização e implementação da escala de trabalho para o veículo.

§ 1º – Fica estabelecida a jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais, em que a execução do serviço se dará diretamente pelo permissionário, correspondente a 6 (seis) horas diárias, exceto quando:

- a) estiver ocupando cargo de Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro, do sindicato e ou da associação da categoria, durante o seu mandato;
- b) não puder exercer a atividade por recomendação médica, pelo período do laudo médico;
- c) não puder exercer a atividade por motivo de invalidez, aposentadoria ou houver completado 70 (setenta) anos.

§ 2º – As dispensas de que trata alíneas a, b, e c, do parágrafo anterior, não eximem os permissionários e seus sucessores das responsabilidades previstas no caput deste artigo.

Seção VI – Da Carteira de Licença Individual



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

Art. 12 – Define-se como Carteira de Licença Individual o documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi, expedida pelo Município, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º – A Carteira de Licença Individual (C.L.I.) terá validade de um ano.

§ 2º – O Município poderá, a seu critério, estabelecer nova validade para a Carteira de Licença Individual C.L.I.

Art. 13 – Na Carteira de Licença Individual – C.L.I. deverá constar:

- I. Nome completo do Motorista ou Auxiliar de Motorista de Táxi;
- II. Função exercida;
- III. Foto 3x4 colorida e recente;
- IV. Prefixo(s) do(s) veículo(s) que está autorizado a conduzir; e
- V. Número do cadastro municipal de ISSQN e validade.

Art. 14 – A Carteira de Licença Individual será de porte obrigatório do condutor de táxi devendo ser apresentada à fiscalização quando solicitada e estar em local visível aos usuários.

CAPÍTULO III – DOS VEÍCULOS

Seção I – Das Condições e Equipamentos

Art. 15 – Somente poderão ser utilizados no Serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi veículos automotores com capacidade de até 07 (sete) passageiros incluindo o motorista, dotados de quatro (4) portas laterais, exceto os veículos adaptados para portadores de deficiência e devidamente registrados/licenciados na categoria aluguel.

Art. 16 – Os veículos a serem licenciados no município para o serviço de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi, obrigatoriamente, deverão obedecer a padronização regulamentada pelo Poder Público Municipal.

§ 1º – Deverá ser respeitado o espaço destinado a anúncios publicitários nas portas laterais dianteiras do veículo, conforme Decreto Executivo que disciplina a padronização sendo vedado qualquer outra adesivagem no mencionado espaço.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

§ 2º – No interior do veículo deverá conter o suporte com crachá de identificação do condutor que estiver em serviço.

§ 3º – A veiculação de publicidade oficial, prevista no § 1º do presente artigo será de inteira responsabilidade do órgão gestor do Sistema de Transportes Públicos, que arcará com a integralidade dos custos de colocação e retirada da adesivagem, inclusa a revisão de pintura e/ou reparação de danos eventualmente ocasionados na mesma.

§ 4º – Fica facultado aos permissionários a exploração, em proveito próprio, do espaço dos vidros do veículo para a veiculação de propaganda publicitária por meio de adesivos, observada as normas regulamentares do C.T.B. relacionadas à visibilidade e segurança.

Art. 17 – Todo veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa com a palavra "TAXI", na forma da legislação vigente, e o número correspondente ao prefixo da permissão, o qual será afixado por adesivagem na parte lateral traseira do veículo.

Art. 18 – É facultado aos permissionários de transporte individual de passageiros táxi do município a equiparem seus veículos com cabine de segurança blindada.

Art. 19 – Os veículos de aluguel-táxi serão identificados por prefixo numerado com (3) três dígitos a partir de 001 (um) seguindo a sequência, depois de atendidas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 20 – A vida útil dos veículos cadastrados no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi será de (10) dez anos e a idade máxima para a inclusão na frota é de (5) cinco anos.

Art. 21 – Para o tempo de contagem da vida útil dos veículos se exclui o ano da fabricação.

Seção II – Do Selo de Conformidade

Art. 22 – Os veículos de aluguel-táxi deverão possuir laudo de vistoria técnica e mecânica, executada por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA, integrante do quadro permanente de servidores especializados do órgão gestor do Sistema, constando as condições mecânicas, elétricas, de segurança, de chapeamento e pintura, bem como requisitos básicos de higiene, conforto e estética.

§ 1º – O permissionário deverá apresentar ao Poder Executivo Municipal o laudo da vistoria para fins de liberação do veículo para o exercício da atividade.

§ 2º – Após apresentação do laudo pelo autorizado o órgão municipal emitirá o Selo de Conformidade conforme modelo a ser definido quando da regulamentação da presente Lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

devendo o mesmo ser afixado, obrigatoriamente, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários e a Fiscalização.

§ 3º – No Selo de Conformidade referido no § 2º constará a validade e o número do Laudo de vistoria e demais dados do veículo.

§ 4º – No caso de não apresentação do Laudo da vistoria técnica e mecânica do veículo no período de 01 (um) ano, será presumida a sua desistência, sendo promovida a baixa de ofício do veículo no setor de cadastro e controle de frota do órgão responsável.

§ 5º – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer calendário próprio para a apresentação das vistorias mecânicas face às peculiaridades do setor, visando melhor atendimento da demanda.

§ 6º – Fica estabelecido que será de 12 (doze) meses o período de validade do selo de conformidade para os veículos de aluguel-táxi.

§ 7º – Para os veículos que estiverem prestes a atingirem a idade limite da vida útil a validade do selo de conformidade não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano limite.

Seção III – Das Substituições Temporárias do Veículo

Art. 23 – Nos casos de impossibilidade temporária do veículo autorizado em decorrência de roubo, furto, avaria, troca de veículo ou situação previamente comprovada, poderá ser autorizada a Substituição Temporária de Veículo por um período de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – A permissão de que trata o caput deste artigo poderá ter o tempo de vigência prorrogado, excepcionalmente, apenas (1) uma vez por igual período após análise do setor responsável.

Art. 24 – O permissionário deverá solicitar substituição temporária do veículo autorizado mediante o preenchimento de Formulário de Substituição Temporária conforme modelo a ser definido quando da regulamentação da presente Lei, e entrega do Selo de Conformidade para veículo substituído desde que preenchidos os requisitos previstos na presente Lei.

Art. 25 – A Permissão de Substituição Temporária do veículo substituído será de porte obrigatório e terá validade máxima de 60 (sessenta) dias devendo ser apresentada à fiscalização quando requisitada.

Art. 26 – O veículo substituído temporariamente somente poderá retornar na atividade de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel-táxi após apresentação de novo Laudo de Vistoria técnica e mecânica, na forma prevista pelo Art. 22 da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

Seção IV – Deveres do Permissionário e Auxiliares

Art. 27 – O Permissionário e seus auxiliares terão os seguintes deveres:

- I. Atender ao cliente com presteza e polidez;
- II. Trajar-se adequadamente para a função;
- III. Manter o veículo com a documentação em dia conforme exigência legal;
- IV. Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- V. Não fumar e não permitir que fumem no veículo;
- VI. Manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo a Lei nº 9.503/97, bem como a presente lei, suas regulamentações e demais normativas inerentes;
- VII. Exigir do passageiro a utilização do cinto de segurança conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503/97.

CAPÍTULO IV – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 28 – Define-se como ponto de estacionamento de táxi o local de espera e embarque de passageiros, devidamente identificados com sinalização vertical e horizontal, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

§ 1º – Sempre que as necessidades do serviço exigirem, o Poder Público, através do Órgão Competente, tomará as medidas cabíveis para a criação, alteração ou suspensão de pontos de estacionamento de táxis, bem como a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, sempre embasado em levantamentos técnicos, mediante autorização legislativa.

§ 2º – Os novos prefixos destinados aos pontos atuais, em que seja constatada a necessidade de aumento do número de veículos, ou aos novos pontos a serem criados, observado o disposto no § 1º, serão objeto de outorga por meio de processo licitatório, vedada a realização de sorteio como forma de distribuição de novas permissões ou de permissões que se encontrem inativas.

CAPÍTULO V – DA TARIFA

Art. 29 – O Poder Executivo Municipal fixará por meio de Decreto a tarifa a ser cobrada pelo serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel-táxi com base em estudos



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

técnicos, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 8.987/95, na Lei Federal 12.587/2012, bem como no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais, respondendo o infrator civil, penal e administrativamente, nos termos da legislação e seus regulamentos.

Art. 31 – As sanções administrativas a serem aplicadas ao permissionário do serviço e aos auxiliares são as seguintes:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Impedimento para prestação do serviço;
- IV. Suspensão da permissão;
- V. Cassação da permissão.

§ 1^a – A penalidade será aplicada após instauração de processo administrativo garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2^a – O valor da multa que trata este artigo será definido por Decreto, observado os limites máximos a serem estabelecidos em Lei específica que regulamentará os serviços de transporte público do Município.

CAPÍTULO VII – DAS PERMISSÕES

Art. 32 – As permissões para o exercício de Transporte Individual de Passageiros em Veículo de Aluguel-Táxi, se farão mediante processo licitatório no qual será observado os critérios determinados pela Lei 8.666/93.

CAPÍTULO VIII – DOS ATOS E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

Art. 33 – Além dos crimes previstos no Art. 329 do CTB, poderá ser exigida certidão negativa de antecedentes referentes a outros crimes, nos termos desta Lei e do regulamento do serviço que vier a ser estabelecido por meio de lei específica.

Art. 34 – Ficam prorrogadas as atuais permissões até a realização do processo licitatório previsto no art. 32.

§ 1º – Ficam mantidos os atuais pontos de táxi com as respectivas permissões ativas vinculadas aos mesmos.

§ 2º – Fica autorizada a realização do certame licitatório imediato de um primeiro lote piloto de dez (10) permissões que se encontram inativas, condicionado à implantação do órgão de planejamento, gestão, gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte e trânsito do Município de Ouro Fino.

Art. 35 – O órgão de gerenciamento fiscalização e controle, previsto no § 2º do artigo 34, capacitará corpo técnico para o exercício da função específica de agente de fiscalização da Autoridade de Trânsito, na forma prevista no C.T.B.

Parágrafo único – Os agentes de fiscalização da Autoridade de Trânsito serão incumbidos, ainda, da fiscalização dos serviços públicos de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de Ouro Fino, bem como do combate e repressão da operação clandestina de tais serviços.

Art. 36 – Nas ações de fiscalização e repressão ao transporte clandestino de passageiros no território do Município de Ouro Fino, aplicar-se-á o disposto na Lei Estadual nº 19.445/2011, sem prejuízo do enquadramento do infrator no art. 47 da Lei das Contravenções Penais, instituída pelo Decreto-Lei nº 3.688/41, de 03 de outubro de 1941.

§ 1º – O exercício das funções de fiscalização e repressão ao transporte clandestino de passageiros, previstas na Lei 19.445/11, será exercido pelos agentes de fiscalização do órgão de gerenciamento de trânsito e transporte, nos termos da presente Lei e de seus regulamentos, em colaboração com os demais órgãos de gestão e controle das demais esferas federativas, bem como dos Municípios circunvizinhos.

§ 2º – A autoridade competente encaminhará ao Ministério Público e à Autoridade Policial as ocorrências nas quais seja registrado o exercício de atividade clandestina de transporte de passageiros, para efeitos de eventual enquadramento dos infratores na Lei de Contravenções Penais, conforme previsto na segunda parte do *caput*do presente artigo.

§ 3º – Independente da aplicação da multa e da apreensão do veículo, previstas no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Estadual 19.445/2011 e de outras sanções aplicadas pelas autoridades competentes da administração do Estado ou da União, será aplicada, ainda, à pessoa física ou jurídica infratora a multa de 02 URMs (Unidade de Referência do Município).

Art. 37 – Esta Lei, no que couber, será regulamentada por Decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

Art. 38 – Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 11 de julho de 2016.

José Maria de Paula
Vice-Presidente
Câmara Municipal de Ouro Fino (MG)